



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
PROCESSO Nº 00057186620158140040  
AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL  
APELANTE: CARLOS ALBERTO DE BRITO  
ADVOGADA: ELIENE HELENA DE MORAIS  
APELADO: NOSSO GÁS COMÉRCIO VAREGISTA LTDA ME  
ADVOGADAS: CHISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE e MARILIA CARLA RODRIGUES SOUZA  
APELADO: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADOS: GEORGE CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR e IGOR BARROS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por Carlos Alberto de Brito, inconformado com a decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas que julgou improcedente a ação de reparação de danos morais, materiais e estéticos, movida contra NOSSO GÁS COMÉRCIO VAREGISTA LTDA ME e LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A.

Versa a inicial que o autor sofreu sérios danos estéticos, assim como danos materiais e morais em decorrência da explosão de um botijão de gás, que teria sido adquirido junto a NOSSO GÁS.

Contestação da Liquigás às fls. 132/149.

Contestação da NOSSO GÁS às fls. 171/182.

Sentença de fls. 206/208 v. julgando improcedente a ação.

Apelação do autor às fls. 210/218, alegando nulidade da sentença e que a mesma seja reformada para que os pedidos da inicial sejam acatados.

Contrarrazões às fls. 223/232 e 233/246.

É o relatório.

Belém, de de 2017

Gleide Pereira de Moura  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
PROCESSO Nº 00057186620158140040  
AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL  
APELANTE: CARLOS ALBERTO DE BRITO  
ADVOGADA: ELIENE HELENA DE MORAIS  
APELADO: NOSSO GÁS COMÉRCIO VAREGISTA LTDA ME  
ADVOGADAS: CHISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE e MARILIA CARLA

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



**RODRIGUES SOUZA**  
**APELADO: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A**  
**ADVOGADOS: GEORGE CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR e IGOR BARROS**  
**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Alega inicialmente o recorrente, que a sentença estaria nula, eis que não lhe foi oportunizado produzir provas, que considera imprescindíveis para um maior esclarecimento dos fatos, não havendo sequer audiência conciliatória.

Cabe ao Juiz de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso em apreço, as provas orais e periciais requeridas pelo recorrente, seriam inúteis, pois o próprio Laudo de Exame em Local de Incêndio expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará, acostado pelo apelante, informa que o foco inicial, teria como provável causa o vazamento ou desgaste no registro do botijão de GLP.

Ora é sabido, que a mangueira no qual está acoplado o registro, possui tempo de validade, assim como o próprio registro, e são peças independentes do botijão, fabricadas por outros, que não os réus.

Entretanto, afirma o recorrente que a causa do acidente foi o desgaste do botijão de gás, mas especificamente da rosca do registro, sem, no entanto comprovar nada, nesse sentido.

Observa-se na pag. 52 que a foto nº 4 (foco inicial) é do botijão com seu respectivo registro, e como já disse alhures, é peça independente do botijão.

A nobre julgadora foi muito coerente ao afirmar que: "Assim, embora tenha sido demonstrado o evento danoso (explosão e incêndio), não estão presentes os demais elementos configuradores da responsabilidade civil pelo fato do produto, quais sejam, o defeito do produto (problema no botijão de gás que permitiu o vazamento do gás) e nexo de causalidade, o que exclui a responsabilidade civil das requeridas".

Desta forma, entendo correta a decisão da douta sentenciante que julgou antecipadamente a lide, já que todas as questões levantadas estão documentalmente comprovadas, sendo despicienda a produção de ulteriores provas.

Neste caso, a prova pericial seria desnecessária, tendo em vista o decurso de tempo, do fato acontecido, o que certamente impossibilita qualquer perícia a ser realizada. Além disso, é possível ao julgador decidir a lide no estado em que se encontra, privilegiando os princípios da celeridade e economia processual, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

O julgamento antecipado da lide é faculdade outorgada ao julgador pela Legislação Adjetiva, que o utilizará em caso de tratar de questão unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, haja dispensabilidade de dilação probatória, hipóteses em que não implica cerceamento ao direito de defesa dos litigantes. (Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto – TJMG).



Por fim, quanto à falta de fundamentação do decisum, não observo, pois da leitura dos motivos elencados pelo julgador na sentença, decorre logicamente a conclusão, não havendo desta forma, ausência de fundamentação.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada, **É** como voto.

BELÉM, 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Gleide Pereira de Moura  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
PROCESSO Nº 00057186620158140040  
AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL  
APELANTE: CARLOS ALBERTO DE BRITO  
ADVOGADA: ELIENE HELENA DE MORAIS  
APELADO: NOSSO GÁS COMÉRCIO VAREGISTA LTDA ME  
ADVOGADAS: CHISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE e MARILIA CARLA RODRIGUES SOUZA  
APELADO: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADOS: GEORGE CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR e IGOR BARROS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. O AUTOR SOFREU SÉRIOS DANOS ESTÉTICOS, ASSIM COMO DANOS MATERIAIS E MORAIS EM DECORRÊNCIA DA EXPLOÇÃO DE UM BOTIJÃO DE GÁS, QUE TERIA SIDO ADQUIRIDO JUNTO A NOSSO GÁS. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. AS PROVAS ORAIS E PERICIAIS REQUERIDAS PELO RECORRENTE, SERIAM INÚTEIS, POIS O PRÓPRIO LAUDO DE EXAME EM LOCAL DE INCÊNDIO EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ, ACOSTADO PELO APELANTE, INFORMA QUE O FOCO INICIAL, TERIA COMO PROVÁVEL CAUSA O VAZAMENTO OU DESGASTE NO REGISTRO DO BOTIJÃO DE GLP. EMBORA TENHA SIDO



---

DEMONSTRADO O EVENTO DANOSO (EXPLOSÃO E INCÊNDIO), NÃO ESTÃO PRESENTES OS DEMAIS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. A MANGUEIRA NO QUAL ESTÁ ACOPLADO O REGISTRO, POSSUI TEMPO DE VALIDADE, ASSIM COMO O PRÓPRIO REGISTRO, E SÃO PEÇAS INDEPENDENTES DO BOTIJÃO, FABRICADAS POR OUTROS, QUE NÃO OS RÉUS. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO

**ACÓRDÃO**

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria Filomena Buarque, 1ª Sessão Ordinária realizada em 20 de fevereiro de 2017.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora